



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



PARECER Nº 02 - CE-PELO, DE 2020

Da COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 39, de 2016, que altera o Art. 65, "caput", da Lei Orgânica do Distrito Federal e acrescenta o §3º à referida norma.

Autor: DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES e outros

Relator: DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 39/2016 altera a redação do caput do art. 65 da Lei Orgânica do Distrito Federal e acrescenta a este o §3º para estabelecer que a Câmara Legislativa do Distrito Federal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro e que no primeiro ano da legislatura esta Casa Legislativa reunir-se-á de 02 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro:

Art. 1º O artigo 65, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a ter a seguinte redação, além de ser acrescido do parágrafo terceiro:

"Art. 65. A Câmara Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, ressalvado o disposto no §3º deste artigo:

§1º (...). §2º

(...).

§3º No primeiro ano da legislatura a Câmara reunir-se-á de 02 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro."

Na justificação, afirma-se que "No caso em espécie a presente proposta de Emenda a LODF possui dois objetivos primordiais: o primeiro visa a extinção do recesso no mês de janeiro no ano inicial da legislatura, tendo como fundamento primordial para essa mudança o fato de que o Governador eleito toma posse em primeiro de janeiro e, imediatamente, dá início ao exercício de suas funções. Em contrapartida os deputados distritais eleitos, ainda que também sejam empossados no primeiro dia do ano, só entram em exercício no mês de fevereiro, ou seja, durante o primeiro mês de governo o Executivo não pode contar de pronto com a participação do Legislativo, excetuada a convocação extraordinária, situação que pode acarretar os empecilhos

ao novo Governo em casos que se mostre indispensável o imediato posicionamento da Câmara Legislativa, até mesmo em função da existência de período de transição entre o atual governo e o anterior.”

Além disso, argumenta-se que “O segundo objetivo de nossa proposta tem natureza moralizadora.”

Nesta Comissão Especial, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa determina, em seu art. 210, §§ 2º, 3º, 4º e 5º que Comissão Especial procederá à análise de mérito das propostas de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

(...)

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60 para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º Na Comissão Especial, poderão ser apresentadas emendas, desde que subscritas por, no mínimo, um terço dos Deputados Distritais.

§ 4º O relator ou a Comissão Especial, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta sobre o conteúdo da matéria objeto da proposta.

§ 5º Se a Comissão Especial aprovar emenda, subemenda ou substitutivo, a proposta retornará à Comissão de Constituição e Justiça para exame de admissibilidade da matéria emendada, em cinco dias.

(...)

Inicialmente, deve-se observar que o exame do mérito de uma proposição funda-se na sua oportunidade e conveniência, mediante a avaliação da necessidade social da norma, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta quanto ao instrumento normativo escolhido, adequação técnica e proporcionalidade da medida.

Destaca-se que a alteração dos períodos em que a Câmara Legislativa se reúne ordinariamente implica a alteração automática do período de recesso parlamentar, uma vez que estes períodos são complementares.

Ressalta-se que, consoante José Afonso da Silva, o recesso parlamentar constitui relevante elemento no processo democrático, pois possibilita aos parlamentares o retorno as suas bases eleitorais, vejamos:

Os espaços que vão de 23 de dezembro a 1º de fevereiro (31 de janeiro, para o primeiro ano da legislatura) e de 18 a 31 de julho constituem o ‘recesso parlamentar’.

Chama-se ‘recesso’ porque, na origem dos parlamentos, os parlamentares se afastavam das reuniões, durante certo tempo, para retornar aos seus distritos ou circunscrições eleitorais, a fim de confirmar seu mandato. Os objetivos de hoje são diversos, mas o afastamento para lugar

remoto (um dos significados da palavra 'recesso') – bases eleitorais – continua a ser uma necessidade parlamentar. [\[1\]](#)

Essa aproximação dos parlamentares com a população é uma oportunidade não só para que os parlamentares compreendam as demandas daqueles que representa, mas também para que a própria sociedade possa exercer o controle da atividade política de seu representante.

Salienta-se que mesmo o Distrito Federal sendo uma unidade da federação de pequena extensão física e populacional em relação ao Brasil em sua totalidade, se faz necessário o contato dos parlamentares, que se deslocam inclusive para o entorno, com suas bases, especialmente no primeiro ano de mandato.

Ademais, o recesso parlamentar não implica em férias, mas tão somente a não realização de sessões plenárias ordinárias, o que não obsta a realização de sessões plenárias preparatórias e extraordinárias.

Com efeito, no período do recesso os gabinetes dos parlamentares funcionam normalmente, podendo, inclusive o parlamentar recém empossado protocolar proposições.

Cabe ainda ressaltar, que para o parlamentar recém empossado mostra-se ainda mais necessário o recesso no início do mandato, considerando a não realização das sessões ordinárias, para que ele possa tomar conhecimento do funcionamento da Casa e dos trâmites legais para as diferentes proposições e se adaptar à nova função pública da melhor forma.

Nesse sentido, a alteração dos períodos em que a Câmara Legislativa se reunirá, consoante propõe o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em exame, no âmbito do Poder Legislativo distrital, não constitui medida oportuna e conveniente, uma vez que não importaria em alteração efetiva do funcionamento desta Casa Legislativa.

Por esses motivos, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 39/2016.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

[\[1\]](#) SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores, São Paulo, 2014, pg. 522.



Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0184126** Código CRC: **F1C89311**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182 www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00016888/2020-26

0184126v3